



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032135-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.654

Apelação nº 1032135-94.2023.8.26.0114

Apelante: Jussara Aparecida de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

Ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Jussara Aparecida de Oliveira** foi julgada improcedente (fls. 203/8).

Inconformada, apela a obreira buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício pleiteado. Alternativamente, pede anulação da sentença com o consequente retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que se determine a realização de nova perícia a ser efetuada por perito especialista na área ortopédica, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 213/20).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença,

tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de operadora de produção para a empresa Flextronics Internacional Tecnologia Ltda. e, em razão das condições agressiva de seu labor, foi acometida por problemas em seu membro superior direito, o que lhe causou incapacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 142/68), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, o perito Jorge Raul Costa Gottschall constatou **“COTOVELO, PUNHOS E MÃOS** Inspeção: ausência de edema. Presença de cicatriz cirúrgica de 3 cm da face dorsal punho direito. Ausência de deformidades, abaulamentos ou

retrações. Ausência de calosidades. Musculatura normotrófica. Palpação: nega dor à palpação. Presença de pequeno cisto sinovial recidivado no punho direito. / Mobilidade: Punhos: flexão, extensão, desvio radial e desvio ulnar preservados bilateralmente. / Mãos: preservada. Amplitude de movimentos conservada das articulações dos dedos, com pinça interdigital entre o polegar e o indicador conservada; funcionalidade, coordenação e destreza preservadas. Não existe prejuízo da pega de força (preensão manual); / Não existe prejuízo da pinça lateral ou pega da chave; / Não existe prejuízo da pega em gancho ou mala; / Não existe prejuízo da escrita (pinça de precisão); / Cotovelos: movimentos de flexão, extensão e prono -supinação preservados bilateralmente. Força muscular: preservada em punhos e cotovelos. Força de preensão conservada bilateral” (fls. 153/4).

O exame neurológico mostrou “sem alterações de sensibilidade nos territórios dos nervos, sem neuromas. Testes Especiais: Tinel negativo bilateralmente; Phalen negativo bilateralmente; Phalen invertido negativo bilateralmente; Durkan negativo bilateralmente; Finkelstein negativo bilateralmente; Cozen negativo bilateralmente; Mill negativo bilateralmente; Epicondilite Medial: negativo bilateralmente” (fls. 154).

O especialista diagnosticou a autora como sendo portadora de **“Cisto sinovial no punho direito. M71.3. A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em meados de 04/2015. Não houve emissão de C.A.T. – Comunicado de Acidente de Trabalho. / A anamnese, o exame físico pericial e os**

documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões. Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma cirúrgica em 09/2015. Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 05/10/2015 até 23/11/2015 B31. Não houve reabilitação ou readaptação. Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha e não recebe benefício previdenciário. Autora não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual” (156/7).

O *expert* foi enfático ao afirmar que os achados atuais do exame físico “**não evidenciam incapacidade laborativa. No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do punho direito. O Exame Físico está compatível com a normalidade, pela ausência de positividade para as provas propedêuticas aplicadas. Atualmente a periciada está apta para realizar atividades laborais, inclusive as que realizava no Empregador, bem como atividades pessoais. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social**” (fls. 157).

Considerando a evolução clínica temporal, as evidências científicas/experimentais e o tipo da doença, o perito concluiu pela “**AUSÊNCIA do nexo causal ou concausal**” (fls. 160).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Jussara Aparecida de Oliveira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator